



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De JE / 04 / 1997
C	<i>Juliani</i>
	Rubrica

Processo n° : 13955.000125/93-66
Sessão de : 23 de março de 1995
Acórdão n° : 203-02.110
Recurso n° : 97.235
Recorrente : PEDRO EDISON JULIANI
Recorrida : DRF em Maringá - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o VTN para as várias regiões, o faz seguindo critérios de política fiscal que não estão sujeitos ao controle deste Colegiado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO EDISON JULIANI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000125/93-66
Acórdão nº : 203-02.110
Recurso nº : 97.235
Recorrente : PEDRO EDISON JULIANI

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugna o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR referente ao exercício de 1992, alegando, em resumo, que:

a) quando da elaboração da declaração do ITR/93 não foi levado em consideração o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.771/65 - Código florestal, com a redação da lei nº 7.803/89, que especifica o limite mínimo de 50% de reserva legal nos imóveis rurais localizados na Amazônia legal;

b) o imóvel está isolado, distando 80 km da estrada mais próxima, não existindo comunicação por via fluvial, o que justifica se constituir em área inexplorada; e

c) a Instrução Normativa - SRF nº 119/92 atribuiu de modo exorbitante e Valor da Terra Nua, mas levando em conta as peculiaridades da região, do que resultou o ITR superior ao valor corrigido da terra.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, argumentando, em resumo, que:

a) o lançamento do ITR/92 foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte através da Declaração Anual de Informações - DAI-fls. 13, apresentada em 22.06.92; e

b) a retificação da declaração por iniciativa da próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso de fls. 22/23, em que reitera as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.

CA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13955.000125/93-66

Acórdão nº : 203-02.110

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Insurge-se o recorrente contra o lançamento do ITR/92 em razão de discordar do VTN-base de cálculo do imposto.

A Secretaria da Receita Federal, ao estabelecer o VTN para a região onde se situa seu imóvel, o fez seguindo critérios de política fiscal que, evidentemente, não são sujeitos ao controle deste Colegiado.

A atribuição deste Conselho é o controle da legalidade do lançamento diante da legislação posta, que, no caso em julgamento, foi efetuado com sua estrita observância.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

CA